

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE No 064/2022 LEI DE DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE, NO MÍNIMO, 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS E GARANTE, NO MÍNIMO, 1 (UMA) VAGA DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS DE USO COLETIVO OU PRIVADO, SUPERMERCADO, SHOPPINGS, HOSPITAIS, CEMITÉRIOS. UNIVERSIDADES, CLÍNICAS, **ESTÁDIOS** E **OUTROS** SEMELHANTES, PARA VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OBESAS OU QUE AS TRANSPORTEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2022, de autoria do Vereador Robério Santos Oliveira que, estabelece a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas e garante, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, específicas no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.

## DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 094/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

## DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica, manterem placa de esclarecimento o que determina a lei federal nº 9605/98 e nº 14064/20, no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;





Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a eliminação das barreiras arquitetônicas.

O Art. 227, II, **§ 2**º da Constituição Federal trata da adaptação de logradouros públicos, edifícios, veículos de transporte coletivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante, a Lei Orgânica de Maracanaú dispõe:

**Art. 254** - Compete ao Sistema único Municipal de Saúde, além de outras atribuições:

XIX - implantar, garantir ações de proteção e assistência integral de saúde à criança, à mulher, que atenda à especificidade da população feminina do Município, aos portadores de deficiência.

Portanto, entende-se que os estacionamentos públicos e privados devem permitir o acesso e vagas para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, objetivando minimizar os constrangimentos a todos os envolvidos, como também, é o objetivo deste Projeto de Lei.

#### PARECER

A lei Orgânica de Maracanaú, ao tratar sobre a iniciativa das leis, elenca os casos de iniciativa privativa.

Vejamos a seguir do rol da competência para a iniciativa dos projetos de lei:



Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI DE Nº 064/2022 - DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE, NO MÍNIMO, 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS E GARANTE, NO MÍNIMO, 1 (UMA) VAGA DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS DE USO COLETIVO OU PRIVADO, COMO SUPERMERCADO, SHOPPINGS, HOSPITAIS, CEMITÉRIOS, UNIVERSIDADES, CLÍNICAS, ESTÁDIOS E OUTROS LOCAIS SEMELHANTES, PARA VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OBESAS OU QUE AS TRANSPORTEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990 Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

Relator